

# Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho - Lei n.º 116/2019

(a bold o que é novo, riscado o que deixa de constar)

## 2.º - Definições

b) 'Adaptações curriculares não significativas', as medidas de gestão curricular que não comprometem as aprendizagens previstas nos documentos curriculares, podendo incluir adaptações ao nível dos objetivos e dos conteúdos, através da alteração na sua priorização ou sequenciação, ou na introdução de objetivos específicos que permitam atingir os objetivos globais e as aprendizagens essenciais; ~~de modo a desenvolver as competências revistas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;~~

## 3.º - Princípios orientadores

e) Flexibilidade, a gestão flexível do currículo, dos espaços e dos tempos escolares, de modo que a ação educativa nos seus métodos, tempos, instrumentos e atividades possa responder às ~~singularidades~~ **especificidades** de cada um;

## 4.º - Participação dos pais ou encarregados de educação

2 — Nos termos do disposto no número anterior, os pais ou encarregados de educação têm direito a:

a) Participar na equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, **na qualidade de elemento variável**;

b) Participar na elaboração e na avaliação **do relatório técnico-pedagógico**, do programa educativo individual e **do plano individual de transição, quando estes se apliquem**;

c) Solicitar a revisão **do relatório técnico-pedagógico**, do programa educativo individual e **do plano individual de transição, quando estes se apliquem**;

## 5.º - Linhas de atuação para a inclusão

4 - As escolas devem, ainda, **através das equipas multidisciplinares**, definir indicadores destinados a avaliar a eficácia das medidas referidas no número anterior.

## 7.º - Níveis das medidas

5 - **As medidas previstas nos artigos seguintes não prejudicam a consideração de outras que, entretanto, possam ser enquadradas.**

## 8.º - Medidas universais

3 - As medidas universais, **incluindo o apoio tutorial preventivo e temporário**, são mobilizadas para todos os alunos, incluindo os que necessitam de medidas seletivas ou adicionais, tendo em vista, designadamente, a promoção do desenvolvimento pessoal, interpessoal e de intervenção social.

4 - **A aplicação das medidas universais é realizada pelo docente titular do grupo/turma e, sempre que necessário, em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.**

## 9.º - Medidas seletivas

3 - A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas seletivas é realizada ~~pelos responsáveis da sua implementação~~ **pela equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva**, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico.

**6 - A aplicação das medidas seletivas é realizada pelo docente titular do grupo/turma e, sempre que necessário, em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.**

### **10.º - Medidas adicionais**

6 - A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas adicionais é realizada ~~pelos responsáveis da sua implementação~~ **pela equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva**, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico.

7 - As medidas adicionais são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola, privilegiando-se o contexto de sala de aula, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**

8 - Quando a operacionalização das medidas previstas no n.º 4 implique a necessidade de mobilização de recursos adicionais, ~~o diretor da escola deve requerer, fundamentadamente, tais recursos ao serviço competente do Ministério da Educação~~ **estes devem ser garantidos pelo Ministério da Educação, após pedido fundamentado do diretor da escola.**

### **11.º - Identificação dos recursos específicos**

**6 - Compete ao Governo garantir os meios necessários para habilitar todos os trabalhadores com a formação específica gratuita de apoio à aprendizagem e à inclusão.**

### **12.º - Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva**

**4 - Os elementos elencados no número anterior podem ser reforçados de acordo com as necessidades de cada escola.**

5 - São elementos variáveis da equipa multidisciplinar o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, **o coordenador de estabelecimento**, consoante o caso, outros docentes do aluno, ~~técnicos do centro de recurso para a inclusão (CRI),~~ **assistentes operacionais, assistentes sociais**, outros técnicos que intervêm com o aluno e **os pais ou encarregados de educação.**

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - Nos estabelecimentos de educação e ensino em que, por via da sua tipologia ou organização, não exista algum dos elementos da equipa multidisciplinar previstos nos n.os 3 e ~~4~~ **5**, cabe ao diretor definir o respetivo substituto.

9 - (Anterior n.º 8.)

a) [Anterior alínea a) do n.º 8.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 8.]

c) Acompanhar, monitorizar e **avaliar** a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;

d) [Anterior alínea d) do n.º 8.]

e) [Anterior alínea e) do n.º 8.]

f) [Anterior alínea f) do n.º 8.]

10 - (Anterior n.º 9.)

### **13.º - Centro de apoio à aprendizagem**

7 - Compete ao diretor da escola definir os espaços de funcionamento do centro de apoio à aprendizagem numa lógica de rentabilização dos recursos existentes na escola.

**8 - A escola estabelece, em sede de regulamento interno, quanto ao centro de apoio à aprendizagem e às suas funções e abrangência, entre outros, os seguintes aspetos:**

a) A sua constituição e coordenação;

b) Os locais e horário de funcionamento;

c) Os recursos humanos e materiais existentes;

d) As formas de concretização dos objetivos específicos de acordo com os n.os 2 e 6;

e) As formas de articulação com os recursos humanos e materiais, dos saberes e competências da escola, designadamente no que respeita ao apoio e à avaliação das aprendizagens.

**9 - Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser elaborado um regimento próprio, do qual constem as formas de medição do impacto do centro de apoio à aprendizagem na inclusão e aprendizagem de todos os alunos.**

### **21.º - Relatório técnico-pedagógico**

1 - O relatório técnico-pedagógico é o documento que fundamenta a mobilização de medidas seletivas e ou adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, **e acompanha a criança ou o aluno em caso de mudança de escola.**

### **25.º - Plano individual de transição**

1 - Sempre que o aluno tenha um programa educativo individual deve este ser complementado por um plano individual de transição destinado a promover a transição para a vida pós-escolar, e sempre que possível para o exercício de uma atividade profissional **ou possibilitando o prosseguimento de estudos além da escolaridade obrigatória.**

### **27.º - Matrícula**

**4 - Os alunos apoiados pelos centros de apoio de aprendizagem têm prioridade na renovação de matrícula, independentemente da sua área de residência.**

### **28.º - Adaptações ao processo de avaliação**

5 - d) A transcrição das respostas;

e) A leitura de enunciados;

f) [Anterior alínea d).]

g) [Anterior alínea e).]

h) [Anterior alínea f).]

### **32.º - Manual de apoio**

**3 - O manual de apoio a que se refere o número anterior deve ser um documento passível de atualizações que resultem da inclusão de novo conhecimento em fundação da experiência da aplicação do disposto no presente decreto-lei.**

### **33.º - Acompanhamento, monitorização e avaliação**

**3 - Cabe igualmente à Inspeção-Geral da Educação e Ciência avaliar as condições físicas e todos os recursos de que as escolas dispõem para a aplicação deste decreto-lei, designadamente para dar cumprimento ao disposto nos artigos 9.º e 10.º**

4 - A avaliação prevista no ~~número anterior~~ **n.º 3** é objeto de um relatório de meta-análise a ser apresentado anualmente ao membro do Governo responsável pela área da educação.

5 - (Anterior n.º 5.)

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério da Educação promove a avaliação da implementação do presente decreto-lei no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, **tornando públicos os seus resultados.**

**7 - O Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação.**

### **36.º - Acolhimento de valências**

3 - Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar perda de direitos e de apoios a todas as crianças e alunos, salvaguardando sempre os seus superiores interesses.

### **37.º - Regulamentação**

1 - As condições de acesso, de frequência e o financiamento dos estabelecimentos de educação especial são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, **a publicar no prazo de 30 dias.**

2 - Até à publicação da regulamentação referida no número anterior, mantêm-se em vigor a ~~Portaria n.º 1102/97~~ e a ~~Portaria n.º 1103/97, ambas de 3 de novembro,~~ **a legislação aplicável.**